

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Jean Carlos Dias; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-698-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Estão reunidos na presente publicação os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça cuja reunião integrou a programação do VI Encontro Virtual do CONPEDI que se realizou no dia 23 de junho de 2023.

A coordenação das atividades coube aos Professores César Augusto de Castro Fiuza da Universidade Federal de Minas Gerais, Jean Carlos Dias do Centro Universitário do Estado do Pará e Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina.

Os trabalhos apresentados enquadram-se na mais atual pesquisa acerca do acesso à Justiça em suas várias dimensões, especialmente, em relação à prestação jurisdicional brasileira tendo por pano de fundo a tutela adequada e efetiva dos direitos individuais e coletivos.

Nesse contexto, diversos problemas processuais, decorrentes tanto da regulação legal como da prática dos tribunais, também foram examinados em trabalhos apresentados e debatidos pelos participantes.

As conexões profundas do fenômeno processual com suas bases constitucionais também foram exploradas em estudos que analisaram desde a formulação e implementação de políticas públicas judiciárias até reflexões acerca de uma abordagem transnacional da Jurisdição.

Diante do panorama contemporâneo, foram expostos os impactos dos avanços tecnológicos, notadamente os decorrentes da implantação de recursos de inteligência artificial nas várias instâncias de atuação profissional abrangidas pela concretização da justiça.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nessa grande área, visto que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os textos agora reunidos são, ainda, bastante plurais, pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, indicando a relevância dos temas e sua atualidade.

Em função da diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores registram a recomendação e convite, aos interessados na área, para a leitura dos artigos ora publicados.

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Luiz Fernando Bellinetti (UEL)

**O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES  
JUDICIAIS E A IDENTIFICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI E DA OBTER DICTA  
NOS PRECEDENTES**

**THE PRINCIPLE OF THE MOTIVATION AND BASIS OF JUDICIAL DECISIONS  
AND THE IDENTIFICATION OF THE RATIO DECIDENDI AND THE OBTER  
DICTA IN THE PRECEDENTS**

**Wilian Zendrini Buzingnani  
Luiz Fernando Bellinetti**

**Resumo**

O presente artigo tem como finalidade realizar uma análise dos princípios da fundamentação e da motivação das decisões judiciais, expressamente dispostos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. O escopo do trabalho é conceituar e realizar a distinção entre os institutos, tanto na perspectiva legislativa como doutrinária. A partir desta distinção, o estudo passa a análise da atividade recursal transindividual introduzida expressamente na legislação processual após a publicação do Código de 2015. Tem como principal foco, o estudo dos precedentes: conceituando-os, trazendo seus elementos históricos e, principalmente, distinção existente entre a ratio decidendi e a obter dicta. Após, o estudo visa trazer as teorias estrangeiras que identificam os elementos que constituem a ratio decidendi, e, por fim, pretende correlacionar a possibilidade de utilização dos princípios da fundamentação e da motivação das decisões judiciais para identificar a ratio decidendi nos precedentes. O Trabalho é elaborado a partir de análise de legislação e doutrina, com utilização dos métodos dedutivo, histórico e comparativo.

**Palavras-chave:** Precedente, Ratio decidendi, Obter dicta, Princípio da fundamentação, Princípio da motivação das decisões judiciais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to carry out an analysis of the principles of reasoning and motivation of judicial decisions, expressly provided in the Federal Constitution and in the Code of Civil Procedure. The scope of the work is to conceptualize and distinguish between the institutes, both from a legislative and a doctrinal perspective. From this distinction, the study proceeds to the analysis of the transindividual appeal activity expressly introduced in the procedural legislation after the publication of the 2015 Code. Its main focus is the study of precedents: conceptualizing them, bringing their historical elements and, mainly, distinction existing between the ratio decidendi and the obtain dicta. Afterwards, the study aims to bring foreign theories that identify the elements that constitute the ratio decidendi, and, finally, intends to correlate the possibility of using the principles of reasoning and motivation of judicial decisions to identify the ratio decidendi in precedents. The work is elaborated from analysis of legislation and doctrine, using deductive, historical and comparative methods.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedent, Ratio i decidendi, Get direct, Principle of reasons, Principle of motivation of judicial decisions

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, de forma expressa, uma nova dinâmica processual, sobretudo no aspecto da Teoria Recursal. O que de início era visto exclusivamente sobre o prisma do processo individual, passa a ser visto sobre o prisma transindividual.

Vários institutos de processo civil, dentre eles a reclamação, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os recursos especiais e extraordinário repetitivos, além dos incidentes de assunção de competência, são responsáveis pela produção de normas produzidas pelo judiciário, que transcendem a concretude da questão individual debatida, transpassando seus efeitos a outros processos, por vezes, inclusive, com viés de obrigatoriedade. Ante a este paradigma, surge formalmente com o Código de 2015 o instituto processual do precedente.

De outro lado, é também de se observar que o processo civil positiva, de forma objetiva, princípios originalmente garantidos pelo texto constitucional e outros somente rememorados pela literatura processual.

Insta observar que a filosofia do processo cumpre o dever intelectual de aclimatar as normas principiológicas, provenientes da literatura processual ou mesmo do diploma constitucional, ao novo panorama do processo transindividual, o que nos propomos a realizar neste ensaio no que tange aos princípios da motivação das decisões judiciais e da fundamentação aplicados aos precedentes.

Este Trabalho é elaborado a partir de análise de legislação e doutrina, com utilização dos métodos dedutivo, histórico e comparativo.

## 2 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS

De início, importante contradizer a tese que os precedentes, inclusive de cunho obrigatório, se desvelam no processo civil brasileiro com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Os precedentes sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro e, antes, inclusive, no ordenamento jurídico português. Importa, portanto, abandonar a perspectiva de que, de uma hora para outra, o legislador pátrio importou o instituto do direito anglo saxão, inovando e quebrando o paradigma instituído da *civil law*.

Panutto, citando Marcato, trabalha a história dos precedentes e ressalta que:

[...] a primeira determinação legal de observância dos precedentes veio expressa nas Ordenações Manuelinas de 1513 [...] A qual criou em Portugal e conseqüentemente no Brasil, o instituto dos assentos, os quais eram “representações gerais e abstratas elaboradas por juizes da Casa de Suplicação de Lisboa [e tinham por finalidade] a resolução de questões jurídica a serem apreciadas por ocasião do julgamento de causas e recursos de sua competência”.<sup>1</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro sempre, de forma direta ou indireta, fez reminiscência a institutos com eficácia geral e abstrata que simbolizavam o entendimento dominante dos órgãos superiores. É fato que nosso sistema base é a *civil law*, sendo o juiz visto como boca da lei, colocando o legislativo em evidencia no ato de criação de normas jurídicas abstratas, a perspectiva dominante em nosso sistema.

Assim, tendo historicamente o sistema brasileiro elementos que se identificavam com os atuais precedentes jurisdicionais, ora chamados de assentos, ora de jurisprudência dominante, outras vezes de súmula vinculante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, todo sistema recursal é rebatizado com nova roupagem, cingindo-se em um sistema recursal para as causas individuais, com recursos típicos (apelação, agravo, embargos de declaração etc.), e um sistema recursal transindividual, com instrumentos para confecção de verdadeiras normas de eficácia plena aplicáveis a todo o sistema (precedentes).

Vale citar que na perspectiva recursal transindividual, institutos como o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a reclamação, já contida no sistema processual antes da reforma do Código de Processo Civil e, também, os recursos especiais e extraordinários repetitivos são instrumentos de otimização do sistema, para resolução de questões em massa, por meio do sistema de criação de precedentes.

Logo, a partir de meados dos anos 90 do século XX, inclusive em virtude do fenômeno da globalização e da rápida disseminação das informações pelo meio virtual, os elementos da *common law* permeiam nosso ordenamento jurídica, trazendo a voga institutos antes não assimilados pela estrutura processual civil.

### **3 O QUE É UM PRECEDENTE?**

---

<sup>1</sup> PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes: O Sistema Jurídico-Processual Brasileiro Antes e Depois do Código de Processo Civil de 2015** (Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015). Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2017. p. 33.

O Código de Processo Civil de 2015 não conceituou de forma expressa o que é um precedente. O texto legal cita o termo precedente em seis ocasiões. Em duas oportunidades no artigo 489, § 1º, V e VI<sup>2</sup>, no artigo 926<sup>3</sup>, 927, § 5º<sup>4</sup>, e nos revogados artigo 988, inciso IV<sup>5</sup> e § 1º, inciso II do artigo 1042<sup>6</sup>.

É de se observar, pelas referências legislativas, que, a despeito de mencionar originalmente seis vezes no texto de lei o vocábulo precedente, o legislador, em nenhuma delas, conceituou e deu contornos precisos ao instituto, relegando à literatura jurídica tal mister.

Em obra sobre o tema, Jobim e Oliveira Junior conceituam, inclusive com base na doutrina estrangeira que um precedente é:

[...] um evento passado que serve como um guia para o presente. Para Francisco Schauer, precedente se revela no fato de que as cortes devem seguir suas decisões anteriores, dando a mesma resposta às questões legais já decididas no passado, quer seja por cortes de maior hierarquia, quer seja por terem decidido a questão anteriormente a sua aplicação. Rupert Cossa e Y.J.W. Haris, abordando o precedente no sistema inglês, confirmam a ideia de que a primeira das características dessa família sobre os precedentes é que todos os tribunais devem respeitar o anteriormente decidido por um tribunal Superior. Tomas G. Handford e James F. Springgs II alertam que o precedente contém doutrinas, princípios e regras na *opinion* emitida pela

---

<sup>2</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>3</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>4</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>5</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

<sup>6</sup> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

[...]

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

[...]

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

Corte, contendo consequências legais que serão definidas na solução das demais disputas em potencial existentes, caminhos que parece ser o mesmo defendido por Heitor Eduardo Cabral Bezerra.<sup>7</sup>

Cassio Scarpinella Bueno comunga de entendimento similar:

Em síntese, podemos conceituar o precedente como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores. Portanto, em sentido lato, o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente.<sup>8</sup>

Conforme se observa pelos conceitos acima deduzidos, com o advento dos precedentes, surge, a princípio, a necessidade de uniformização das decisões judiciais, com a submissão dos juízes hierarquicamente inferiores às decisões proferidas por tribunais hierarquicamente superiores.

Sobre o tema, Pereira discorre que:

O discurso lugar-comum que ecoa na literatura jurídica e na jurisprudência nacional é o de que o STJ deve assumir uma feição nitidamente de Corte de uniformização de direitos (leia-se: de precedentes), na medida em que a atuação lotérica dos órgãos judiciais na aplicação do direito transgride os valores caros a um Estado de Direito, como a igualdade, previsibilidade e coerências, afetando de forma negativa o comportamento dos cidadãos, dos poderes públicos e das agências administradoras.

Por outro lado, segmento oposto da referida literatura, bem como demais órgãos judiciais, notadamente os juízes de primeiro grau, sustentam que a prática jurisdicional deve prezar pela sua independência e pelo direito à livre motivação na interpretação das normas jurídicas na resolução de casos concretos, os quais, por serem eventos particulares demandam decisões individualizadas, de acordo com os fatores relevantes e específicos que os informam.<sup>9</sup>

Nesse contexto, revela-se um verdadeiro paradoxo entre o princípio da livre motivação da decisão judicial, no que concerne às decisões a serem tomadas por juízes hierarquicamente inferiores e a obediência das decisões proferidas por tribunais hierarquicamente superiores, sobretudo as decisões consideradas como precedentes obrigatórios, buscando-se, desta forma, uma maior segurança com a previsibilidade nas decisões tomadas pelos juízes e tribunais.

A despeito da dicotomia criada entre a liberdade de motivação das decisões e a obrigatoriedade da aplicação dos precedentes em casos posteriores, a criação e estabilização dos precedentes pelas cortes superiores, mister se faz embarcarmos no

---

<sup>7</sup> JOBIM, Marcos Felix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. 2 ed., revista e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 58.

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 633.

<sup>9</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos Precedentes**: Universalidade das decisões do STJ. Diretor Luiz Guilherme Marinoni. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 17.

debate acerca da importância da motivação e fundamentação das decisões judiciais atreladas à estrutura de autoridade e obrigatoriedade da aplicação dos precedentes em casos posteriores à sua publicação.

#### **4 FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, DIFERENÇA ENTRE CONCEITOS**

A primeira situação que deve ser ressaltada é a diferença conceitual entre os princípios da motivação e da fundamentação das decisões judiciais.

Na perspectiva etimológica da palavra, motivo (do latim *motivum*, o que move), é causa ou razão de algo, o que causa ou determina alguma coisa. Para o juiz, motivar é explicar ou justificar os motivos ou as razões dos fundamentos.

De Plácido e Silva<sup>10</sup> elucida que motivo significa a causa, a origem, o princípio das coisas e a sua razão de ser:

Em Direito, sejam motivos jurídicos ou de fato, são causas determinantes de ações; segundo as circunstâncias, e devidamente analisados, servem de fundamento às soluções judiciais. Nas exposições de motivos as razões apresentadas justificam a prática de um ato (portarias, regulamentos, projetos de lei). E nas sentenças, quando se apresentam como estilo de redação, os *consideranda* são as exposições de motivos, razões fáticas e jurídicas que fundamentam o decisório.

Fundamento (do latim *fundamentum*, de fundar), trata-se de base, alicerce; razão ou argumento em que se funda uma tese, concepção, ponto de vista; razão justificativa (livre pesquisa na web).

Ainda para Silva, na terminologia processual, fundamentos da ação, fundamentos do pedido ou fundamentos da demanda se apresentam como fundamentos de fato e de direito, mas exprimem sempre as circunstâncias da prática de um ato:

[...] é o motivo determinante e justificativo dos atos jurídicos (...) ou é a razão preponderante” para satisfação de uma pretensão. Podemos inferir, portanto, que os motivos de uma sentença constituem elementos essenciais para o juiz formar sua convicção, e determinar, ao fim do processo, o fundamento jurídico do dispositivo.<sup>11</sup>

[...] motivação é a justificação em que se procura dar as razões ou motivos que fundamentam a pretensão. E motivar é relacionar os motivos justificativos “de qualquer ato, de qualquer direito ou de qualquer ação”.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vols. III- IV. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 213.

<sup>11</sup> Ibid pp. 332 - 333.

<sup>12</sup> Ibid p. 213.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se assegurado de forma expressa pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e estabelece que toda decisão judicial deve ser fundamentada, prescrevendo norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões desmotivadas:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
[...]

**IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

*Omissis.* (Grifos meus)

A fundamentação, portanto, encontra-se albergada nos princípios constitucionais do processo administrativo e judicial, sendo assegurado a todos a fundamentação das decisões e, também, a transparência da atuação dos órgãos jurisdicionais, evitando-se arbitrariedades quando da prolação das decisões judiciais. Em última instância, a fundamentação tem por objetivo garantir racionalidade à atividade jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 1973 empregou as mesmas expressões, mas com diferentes aplicações em seu artigo 458, o qual estipulava como requisitos da sentença: I – o relatório [...]; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Constata-se que após o relatório, na segunda fase da sentença, o magistrado deve analisar as questões de fato e de direito que implicam, para o juiz, em conhecer as causas, os motivos, as razões, as circunstâncias dos fatos, realizando um ato racional de motivar sua decisão. Assim, para a constituição do ato decisório, esta é a fase da motivação.

Na parte final da sentença tem-se o dispositivo, em que o ato de resolver as questões implica em apresentar, o juiz, uma decisão fundamentada, como resultado que chegou através da motivação. A motivação abrange a livre convicção fundamentada (ou persuasão racional), pela qual o juiz deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Neste ponto, a indicação dos motivos revela claramente que é nesta fase que o juiz forma seu convencimento (determina qual é a decisão), que deve declarar no dispositivo da sentença.

Medina, também com base na constituição de 1988 e no Código de Processo Civil de 1973, diverge acerca da distinção entre fundamentação e motivação:

A distinção entre motivação e fundamentação torna-se nítida em casos de recurso, por ser o momento em que as partes e os tribunais devem analisar a sentença, não pelo resultado a que chegou o juiz (o *decisum*), mas pelas motivações que o convenceram a determinar a razão suficiente (*ratio decidendi* ou fundamento) para a solução da controvérsia. A indagação não é despicienda, por se tratar da aplicação ao processo de princípios constitucionais, os quais, em razão de sua própria natureza, são de caráter cogente e assumem particular importância na hermenêutica processual, pois as normas processuais devem ser interpretadas conforme a Constituição.<sup>13</sup>

O Código de Processo Civil de 2015, para ratificar de forma expressa a dicção do texto constitucional, trouxe em seu artigo 489, § 1º<sup>14</sup>, rol exemplificativo de decisões judiciais não fundamentadas pelo magistrado. A teleologia adotada pelo legislador é estabelecer um mínimo de racionalidade, impossibilitando a prolação de decisões com debate rasteiro acerca da questão em julgamento, decisões apenas formalmente fundamentadas, que a despeito de conterem um capítulo intitulado “fundamentação”, em nada justificam a resolução da questão ou, ainda, a perspectiva argumentativa/hermenêutica adotada pelas cortes.

Em síntese, a fundamentação é uma garantia individual do processo, que quando vista na perspectiva dos precedentes, passa a ser uma garantia coletiva vinculada a todos os concernidos que serão potencialmente afetados pela norma *in abstracto* criada pelo precedente.

---

<sup>13</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 28.

<sup>14</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Ao observar dicção do texto processual do artigo 489, § 1º, ratifica-se que nas decisões individuais, quaisquer que sejam (decisões interlocutórias, sentenças ou acordão) o legislador atribuiu, com razão, a obrigação de o magistrado realizar um debate contundente e congruente acerca da questão em julgamento.

Assim, mesmo nas questões de simples resolução, onde a questão se resolve pela subsunção da norma ao fato, deve existir por parte do julgador uma “explicação”, mesmo que singela e tendo por base a argumentação jurídica, dos motivos que o fizeram aplicar aquela norma ao fato, ou seja, cabe ao julgador motivar (justificar) por qual motivo a norma jurídica invocada foi aplicada ao caso concreto.

Nos incisos II e III, o legislador informa que decisões que aplicam conceitos jurídicos indeterminados ou que justificam, de formas genéricas, quaisquer outras decisões, também se consubstanciam em afronta ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Outra importante observação legislativa situa-se no inciso IV, referindo-se indiretamente ao princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional, indicando que o magistrado deve debater de forma congruente todos os argumentos deduzidos capazes de alterar, nulificar ou, ainda, tornar sem validade, os argumentos lançados pelo julgador na decisão.

Nesse interim, observa-se, de forma pontual, que o legislador traz, com extrema transparência, ao processual judicial, a teoria da argumentação jurídica, em um debate pontual dos argumentos adotados pelo magistrado na criação da norma em concreto confeccionada pelo juízo ou pela corte.

A justificação da decisão também se encontra vinculada às normas jurisdicionais produzidas pelos Tribunais Superiores (precedentes), uma vez que em sua aplicação, da mesma forma que deve haver na hipótese prevista no inciso I a justificação de norma legislada à questão, ao se invocar o precedente (norma jurisdicional), a mesma sistemática deverá ser adotada, qual seja, a identificação dos fundamentos determinantes que possibilitam sua aplicação ao caso concreto.

Para finalizar a dicção exemplificativa do artigo 489, ainda relacionado a lógica da aplicação de precedentes aos casos concretos, verifica-se consolidada a obrigatoriedade de aplicação destes, cabendo ao juiz que negar-lhe vigência justificar pormenorizadamente os motivos de sua não aplicação ou, ainda, distinguir precedente do caso em concreto ou, para mais, justificar a evolução que determina sua superação.

A despeito de a visão positivista deixar pouca discricionariedade à interpretação ou argumentação do juiz, os ordenamentos jurídicos modernos têm adotado a teoria dos princípios que trazem normas de cunho aberto, possibilitando ao magistrado maior caráter discricionário.

Na lição de Ana Paula Barcelos:

[...] as escolhas dos intérpretes demandam justificativas. É dizer: a legitimidade das decisões judiciais depende da sua racionalidade e da sua justificação. A racionalidade se relaciona com a capacidade de se demonstrar a conexão com o sistema jurídico e, ainda, a argumentação utilizada para fundamentar a opção pela interpretação possível. A justificação, por sua vez, consiste na necessidade de se explicitar as razões pelas quais uma interpretação foi escolhida entre as várias possíveis.<sup>15</sup>

É de se destacar que na estrutura dos precedentes a fundamentação encontra uma importância de relevância plural, uma vez que decidirá a questão que vinculará uma infinidade de casos idênticos, enquanto na decisão individual, a despeito de vir a poder ter uma aceção transindividual se eventualmente admitida como representativa de uma controvérsia plural, *a priori*, aquela estaria adstrita exclusivamente a um caso concreto, tendo um impacto inferior sua ausência de motivação e fundamentação do que a verificada na estruturação de um precedente.

Desta forma, o princípio da fundamentação exige que as decisões judiciais sejam baseadas em fundamentos legais sólidos e coerentes, que sustentem a decisão tomada pelo juiz. Isso significa que o juiz deve explicar as razões pelas quais tomou uma determinada decisão, apontando as normas legais aplicáveis ao caso e justificando a sua interpretação dessas normas.

Já o princípio da motivação exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, ou seja, que o juiz explique claramente as razões que o levaram a tomar uma determinada decisão. Isso inclui a indicação das provas que foram consideradas na análise do caso, bem como a explicação dos fatos que foram relevantes para a decisão.

## **5 A IMPORTÂNCIA DA *RATIO DECIDENDI* PARA ESTRUTURAÇÃO DA NORMA JURISDICIONAL FORMADA POR MEIO DO PRECEDENTE**

---

<sup>15</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 41.

A despeito do estudo da fundamentação e da motivação das decisões judiciais ter partido da perspectiva individual do processo, ratificamos que em sua perspectiva transindividual a *ratio decidendi* ganha papel fundamental, uma vez que será determinante para a estruturação de norma produzida pelo judiciário, a qual, *a priori*, terá eficácia e aplicabilidade a casos idênticos.

Nesse contexto, importante a distinção dos conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dicta* e das circunstâncias de fato que envolvem a questão em debate.

As circunstâncias encontram-se estruturadas na fase postulatória do processo. Estão vinculadas à situação de fato hipotética trazida pelo autor na inicial e pela situação de fato levada aos autos por meio da defesa apresentada pelo réu. São tais circunstâncias que dão os contornos das pretensões deduzidas, postas ao prudente arbítrio do magistrado, definindo os contornos fáticos da controvérsia existente no processo.

Dadas as circunstâncias fáticas que compõem as pretensões tanto do autor como as do réu, o juiz, em uma análise jurídica, racional e psicológica (uma vez que foi convencido por uma das partes a acatar como verdadeiro um fato ou um argumento determinado), deve produzir uma decisão devidamente fundamentada, explicando os motivos de seu convencimento.

Passando à análise dos elementos para a formação do precedente, o que chamamos de processo transindividual, os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dicta* ganham relevância e destaque, tanto na obrigatoriedade, quando na constituição da norma produzida pelo poder judiciário.

Explica Criscuoli que “[...] a necessidade de distinguir entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* é uma consequência natural do fato de que o juiz não encontra limites” ao enunciar os fundamentos do seu julgamento. Para conter a discricionariedade judicial, é aconselhável que a liberdade para oferecer a justificação de uma decisão judicial seja “balanceada com uma regra segundo a qual nem tudo o que o juiz diz (ou pode dizer) é vinculante para futuros juízes.”<sup>16</sup>

O conceito de *obiter dictum* é relativamente inexplorado pelas teorias do precedente. Costuma-se definir o conceito de *obiter dictum* negativamente: ou seja, considera-se *obiter dictum* qualquer pronunciamento judicial, no curso de uma opinião

---

<sup>16</sup> CRISCUOLI, Giovanni. *Introduzione allo studio del Diritto Inglese* – Le Fonti. 3ª Ed. Milão: Giuffrè, 2000. p. 348.

jurídica expressa em um voto ou em uma sentença, que não constitui a *ratio decidendi* de uma decisão e é, por conseguinte, carente de conteúdo jurídico autoritativo.

*Obiter dicta* são argumentos que podem ou não ser aceitos como razões para pronunciamentos futuros. Eles carecem de “força de precedente” porque apesar de estarem contidos em decisões judiciais vinculantes, não constituem a parte vinculante destas decisões. Bem entendidos, *obiter dicta* seriam meros repositórios de razões auxiliares que discorrem sobre questões *ainda não decididas* pelos tribunais.<sup>17</sup>

Desta forma, o conhecimento dos motivos e circunstâncias dos fatos permite ao juiz elaborar diversas soluções jurídicas, que a doutrina inglesa denomina *obiter dicta* (opiniões valorativas a respeito de um tema principal); destas soluções motivadas, cabe ao juiz determinar aquela predominante, concludente, apoiada e relacionada às demais, excluindo as inverossímeis, irrelevantes ou impróprias a firmar convicção. Ao contrário da *ratio decidendi*, que tem ensejado infundáveis discussões teóricas que levam à propositura de diferentes “métodos” de identificação do elemento vinculante de um precedente judicial.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, tendo por base a doutrina estrangeira, leciona a forma de distinção da *ratio decidendi* da *obiter dicta*:

Para Wambaugh, *ratio decidendi* é uma regra geral em cuja ausência o caso seria decidido de outra forma. O jurista descreve o modo como o teste deve ser feito. Antes de tudo há de ser cuidadosamente formulada a suposta proposição de direito. Após deve inserir-se na preposição uma palavra que inverta o seu significado. Então, é necessário perguntar se, caso a Corte houvesse admitido a nova proposição e a tivesse tomado em conta no seu raciocínio, a decisão teria sido a mesma. Só há precedente se a resposta for negativa. Diante do teste de Wambaugh, inverte-se o sentido da proposição tomada em conta pela Corte, a sua decisão não pode ser a mesma para que a proposição constituía a *ratio decidendi*. A proposição – faria com que o caso fosse decidido de outra maneira. Se a nova proposição gera igual decisão, a proposição original, em vez de constituir a *ratio decidendi*, representa a *obiter dictum*.<sup>18</sup>

A grande utilidade da distinção da *ratio* no precedente é a aplicação sucessiva dele em situações idênticas. Em virtude de tal fato, se mostra extremamente importante delimitar quais são as razões preponderantes que levaram a corte decidir determinada questão, uma vez que os futuros juízes que lhe aplicarão deverão, não necessariamente, interpretar o precedente, mas sim utilizá-lo em outros *cases* de forma analógica.

---

<sup>17</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. ***Obiter dicta* abusivos**: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/whvGLZfMKLVHPvwxFWmznky/?lang=pt>>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª edição revista. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Thomsom Reuters Brasil, 2022. pp. 159-160.

Ainda trabalhando a lição vinculada à *ratio decidendi*, Marinoni explica o método de Goodhart:

Goodhart dá maior ênfase aos fatos do que o tese de Wambaugh. Propõe que a *ratio decidendi* será determinada mediante a verificação dos fatos tratados como fundamento ou materiais no precedente. Goodhart apresentou o seu método em ensaio que apareceu publicado no Yale Law Journal em dezembro de 1930 -. Este ensaio, intitulado “*Determining the ratio decidendi of a case*”, tornou-se a base de todas as investigações posteriores acerca do tema no common law. De acordo com Goodhart, a *ratio decidendi*, a que se refere constantemente como “*principle of a case*”, não é encontrada nas razões estabelecidas na *opinion*. Também não é necessariamente encontra mediante a consideração de todos os fatos do caso. Para Goodhart, a *ratio* é identificada mediante a consideração de todos os fatos tratados como materiais ou fundamentais, assim como por meio da análise da decisão que neles se baseou. Melhor explicando, Para Goodhart é necessário determinar todos os fatos do caso como vistos pelo juízo e, após, identificar quais destes fatos o juiz admitido como materiais para decidir. Mas, para a *ratio*, além dos fatos que o juiz considerou materiais, também seria importante a decisão que neles se fundou.<sup>19</sup>

Assim, para Goodhart, casos com fatos iguais devem levar juízes que analisam questão idêntica, ou seja, com fatos idênticos, à mesma solução; inclusive, esses juízes que analisam situações posteriores devem estar vinculados à decisão anteriormente produzida, salvo se a questão que dá base ao debate judiciário for diversa. O precedente, desta forma, está vinculando juízes à uma posterior analogia sobre fatos.

A despeito de Marinoni trazer os dois métodos clássicos de Goodhart e Wambaugh para delimitação da *ratio decidendi*, o primeiro atrelado mais aos fatos, o segundo vinculado, sobretudo, aos fundamentos da decisão, é certo que a evolução da doutrina dos precedentes identificou que a *ratio* deve ser buscada tanto nos fatos como nos fundamentos da decisão, uma vez que ambas as situações darão ensejo para aplicação futura em situações idênticas ou analógicas.

É de se observar, ainda, que a *ratio* será também considerada como a interpretação que o juiz à lei (aspecto hermenêutico) da *ratio decidendi*, “Quando o juiz interpreta a lei para chegar a uma decisão, a *ratio* é o que o juiz acredita ser a melhor interpretação da lei.”<sup>20</sup>

Dissertando sobre o mesmo tema, Victor Vasconcelos Miranda relata acerca de uma terceira linha doutrinária para identificar a *ratio decidendi* nos precedentes, que é o denominado método de Melvin Eisenberg:

Eisenberg entende que a identificação da regra do precedente envolve, tipicamente, uma consideração sobre o discurso racional em que são observadas as normas que são socialmente congruentes e sistemicamente

---

<sup>19</sup> Ibid pp. 159-160.

<sup>20</sup> Ibid p. 164.

consistentes. A grega do precedente deve ser como finalidade o atingimento destes predicados. Diz o autor que, com a pretensão de universalização e replicabilidade, os tribunais devem estabelecer regras que apoiem esses padrões sociais e legais, e, que quanto mais próximos desse padrões, mais reforço se terá aos objetos pretendidos pelo sistema de precedentes judiciais consubstanciado na previsibilidade decisória e na segurança jurídica dos jurisdicionalizados.<sup>21</sup>

Sintetizando o tema:

A terceira sugestão de Melvin Eisenberg, responsável por consolidada sua proposta para a identificação da *ratio decidendi*, estabelece que ele chamou de abordagem de proclamação (anúnciação), pelo que a regra do precedente consiste na regra de direito proveniente das questões levantadas na lide e resolvidas pelo tribunal.

O modelo de proclamação (announcement approach), promove entre os tribunais a distribuição do peso da resolução do conflito subjacente e, cumulativamente reforça a importância de enriquecimento e criação das normas jurídicas a partir da resolução de casos pelos Tribunais.

Alias, a partir desse método, atribui-se destaque a função criativa dos tribunais e, principalmente, dos julgadores subsequentes a partir do dirigismo dialógico com o que foi estabelecido pelo tribunal norma jurídica do caso concreto.<sup>22</sup>

Comenta Miranda que Eisenberg está “[...] menos preocupado com a construção de um método apriorístico de extração da *ratio decidendi* e mais atento ao discurso argumentativo que deve ser concretizado para estabelecimento do padrão normativo constante da *ratio decidendi*.”<sup>23</sup>

A despeito de o tema ainda encontrar-se em franca florescência no Brasil, nos transparece que na *common law* a identificação da *ratio decidendi* encontra-se totalmente estruturada perante a literatura jurídica, inclusive nos transparecendo que a atividade criativa dos tribunais é lugar comum, possibilitada, filosoficamente, pela unicidade do poder fracionado e distribuído aos tribunais com escopo de resolução de conflitos, inclusive de conflitos em massa e uniformização da interpretação das normas jurídicas.

Portanto, não existe um único método possível para identificação da *ratio decidendi*, no Brasil, inclusive o tema é pouquíssimo desenvolvido, relegando ao direito estrangeiro, sobretudo o direito de base na *common law* as bases teóricas para aclimatarmos uma teoria de identificação da *ratio decidendi*.

---

<sup>21</sup>MIRANDA. Victor Vasconcelos. Coordenadores. ALVIN. Teresa Arruda, TALAMINI. Eduardo. **Precedentes Judiciais: Construção e aplicação da ratio decidendi**. Editora Thomson Reuter, 2022. pp. 68-69.

<sup>22</sup> Ibid p. 70.

<sup>23</sup> Ibid. p. 70.

## **6 INTERLIGANDO OS TEMAS: O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A IDENTIFICAÇÃO DA *RATIO DECIDENDI* NOS PRECEDENTES**

Como observado, nos transparece que o princípio da motivação e da fundamentação das decisões judiciais, distintos entre si, como tratamos em tópico próprio, são importantes instrumentos, tanto no processo individual como na atividade recursal de cunho transindividual, para se identificar as situações fáticas que envolvem a questão deduzida perante o juiz ou tribunal, bem como as situações de direito, além dos argumentos jurídicos e extrajudiciais, de relevância ou não que levaram o juízo a construir a decisão.

A motivação e a fundamentação ganham, ainda, mais relevo na atividade recursal de caráter transindividual, uma vez que para se identificar a *ratio decidendi*, ou seja, a estrutura do precedente que deverá ser adotado em outras situações jurídicas de fato ou de direito idênticas, posteriormente julgadas por juízes ou tribunais, se faz absolutamente necessária a identificação das circunstâncias de fato originais que deram ensejo à causa originária, assim como a identificação da assimilação e repulsa pela corte aos argumentos jurídicos e extrajurídicos deduzidos de forma dialógica entre as partes.

Assim, para a identificação da *ratio decidendi*, devemos identificar as circunstâncias fáticas, bem como sua causa de pedir originária, ou seja, delimitar com precisão os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e identificar os argumentos preponderantes vinculados ao acatamento da tese jurídica, adotados pelo órgão julgador, os argumentos refutados e os argumentos periféricos (acessórios) colocados como preponderantes para o acatamento da tese, mas poderiam, eventualmente, ser utilizados para dar base à outra tese jurídica de procedência e acatamento da demanda.

Desta forma, tem-se que os princípios da fundamentação e motivação das decisões judiciais têm pontual relevância na identificação da *ratio decidendi* dos precedentes, fato que dá ensejo a vários desdobramentos do instituto, sobretudo sua aplicabilidade a casos posteriores.

## 7 CONCLUSÃO

1. Os precedentes sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro e, antes, inclusive, no ordenamento jurídico português, não tendo estes sido importados de forma abrupta dos ordenamentos jurídicos dos países da *common law*;

2. Os precedentes podem ser conceituados como uma decisão judicial que, tomada à luz de um determinado caso concreto, serve de diretriz para julgamentos posteriores;

3. Para o ordenamento jurídico brasileiro, existe distinção conceitual entre os princípios da motivação e da fundamentação das decisões judiciais. A fundamentação exige que as decisões judiciais sejam baseadas em fundamentos legais sólidos e coerentes, que sustentem a decisão tomada pelo juiz, ou seja, o juiz deve explicar as razões pelas quais tomou uma determinada decisão, apontando as normas legais aplicáveis ao caso e justificando a sua interpretação dessas normas. De outro lado, o princípio da motivação exige que as decisões judiciais sejam devidamente fundamentadas, ou seja, que o juiz explique claramente as razões que o levaram a tomar uma determinada decisão. Isso inclui, por exemplo, a indicação das provas que foram consideradas na análise do caso, bem como a explicação dos fatos que foram relevantes para a decisão.

4. O princípio da fundamentação das decisões judiciais consubstancia-se como uma garantia constitucional do processo, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 93, IX;

5. Tanto o Código de Processo Civil de 1973 como o Código de Processo Civil de 2015 – em seu artigo 489 –, asseguram a necessidade de o magistrado fundamentar e apontar os motivos de forma a justificar o acatamento e a rejeição dos argumentos jurídicos deduzidos pelas partes demandantes;

6. A identificação da *ratio decidendi* e da *obiter dicta* são fundamentais para a identificação do espectro de aplicabilidade do precedente;

7. O conceito de *obiter dictum* tem, *a priori*, cunho negativo, ou seja, considera-se *obiter dictum* qualquer pronunciamento judicial, no curso de uma opinião jurídica expressa em um voto ou em uma sentença, que não constitui a *ratio decidendi* de uma decisão e é, por conseguinte, carente de conteúdo jurídico autoritativo;

8. A *ratio decidendi* é caracterizada pelos fundamentos determinantes, ora de entendimento firmado, pelos argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis;

9. Existem várias teorias na *common law* que tentam identificar a *ratio decidendi* de um precedente, dentre elas merecem destaque: Goodhart, Wambaugh e Melvin Eisenberg;

10. Os princípios da motivação e da fundamentação da decisão podem ser auxiliares na identificação da *ratio decidendi* dos precedentes, a qual por sua vez pode dar maior relevo à questão de fato deduzida no processo base, sendo por vezes a interpretação e argumentação jurídica, não havendo uma perspectiva estaque ou regra individualizada para atender de forma absoluta todas as situações contempladas pelas cortes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Obiter dicta abusivos**: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/whvGLZfMKLVHPvwxFWmznky/?lang=pt>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

CRISCUOLI, Giovanni. **Introduzione allo studio del Diritto Inglese** – Le Fonti. 3ª Ed. Milão: Giuffrè, 2000.

JOBIM, Marcos Felix; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Súmula, jurisprudência e precedente**: da distinção à superação. 2ª Ed., revista e ampliada – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7ª edição revista. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Thomsom Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Direito Processual Constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. Coordenadores ALVIN, Teresa Arruda; TALAMINI, Eduardo. **Precedentes Judiciais**: Construção e aplicação da *ratio decidendi*. Editora Thompson Reuter, 2022.

PANUTTO, Peter. **Precedentes Judiciais Vinculantes: O Sistema Jurídico-Processual Brasileiro Antes e Depois do Código de Processo Civil de 2015** (Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015). Florianópolis: Editora Empório do Direito, 2017.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos Precedentes: Universalidade das decisões do STJ**. Diretor Luiz Guilherme Marinoni. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vols. III- IV. Rio de Janeiro: Forense, 1990.